



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

30

RESOLUÇÃO Nº 140 / 2009

2ª. CÂMARA

55ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 19/11/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/574/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200600120

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COGALIL COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO LTDA

AUTUANTE: AUTONIO VALDEMIRO DIAS DO CARMO

RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS OU FORMULÁRIO CONTÍNUO. NULO. AGENTE DO FISCO FERIU O PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. DECISÃO AMPARADA PELO ART. 53, § 2º, INC. III, DO DECRETO 25.468/99. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do extravio de 129 notas fiscais de entradas escrituradas pela empresa COGALIL COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO LTDA.

Na espécie, a empresa atuada extraviou 129 notas fiscais de entradas, conforme comunicação de extravio de documento fiscal, de fls. 09.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 177 e 230 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, IV, "k", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 09.

Devidamente intimado, o Contribuinte foi revel.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela nulidade da ação fiscal verificando que não foi respeitado o direito da espontaneidade previsto na legislação, tomando vício insanável, em decorrência do impedimento da autoridade fiscal.

Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 716/2007, sugerindo a manutenção da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do extravio de 129 notas fiscais de entradas escrituradas pela empresa COGALIL COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO LTDA.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, exarou decisão de nulidade do auto de infração e o fê-lo em razão do contribuinte ter sido intimado a efetuar o pagamento da multa por extravio de notas fiscais, antes da Lavratura do Auto de Infração, desrespeitando o caráter de espontaneidade assegurado pela legislação.

Com efeito, restou provado vício insanável, o que invalida o feito fiscal desde a sua origem em decorrência do impedimento da autoridade fiscal, por vedação de Lei.

A nulidade no caso em tela é absoluta, já que o agente do Fisco estava impedido para a sua lavratura, conforme comando do art. 53, § 2º, inciso III do Decreto 25.468/99:

“ São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade competente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º - É considerada autoridade impedida:

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

Na hipótese sob exame, a decisão singular foi exarada em absoluta sintonia com a Lei e com a prova carreada nos autos, não merecendo qualquer reparo.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida na 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDA** COGALIL COMERCIAL DE GÁS LIQUEFEITO LTDA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **declaratória de nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

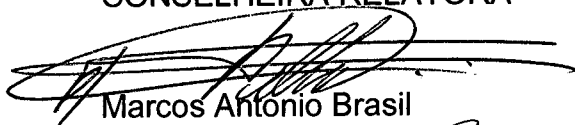
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de março de 2.009.

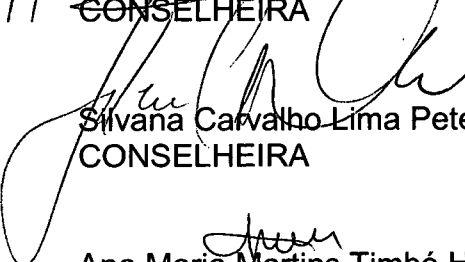

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

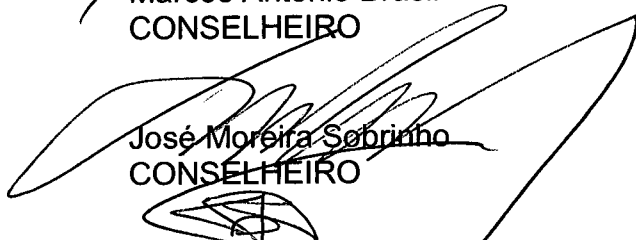

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO